



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~354~~ 354/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/07/2002

PROCESSO Nº 1/003298/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199715975

RECORRENTES: AGUANAMBI DIESEL S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Constatou-se na peça basilar a existência de notas fiscais de entradas sem selo fiscal de trânsito. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o laudo pericial solicitado pelo Julgador Monocrático ter constatado a regularidade das operações realizadas e o recolhimento do ICMS. Na 1ª Câmara de Julgamento foi aprovada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 767, inciso IX, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91, mediante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão. Decisão amparada pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523/2002, de 22/02/02 que revogou o inciso X, do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, relata o autuante ter constatado a existência de notas fiscais de entradas sem selo fiscal de trânsito, implicando na inviolabilidade jurídica da documentação fiscal, tornando-a inidônea.

O autuante indicou a penalidade prevista no art. 767, III, “a”, do Dec. 21.219/91 .

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do presente Auto de Infração: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.03827 (Profundidade Normal) de 31/07/97, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Mapa Demonstrativo da Documentação Inidônea, Cópias das Notas Fiscais de Entradas, Cópias do Livro Registro de Entradas, Relatórios de Consultas Cadastrais, Procuração (Representação Legal) e Comunicado expedido pelo Núcleo de Execução em Joaquim Távora.

Tempestivamente, a empresa autuada ingressou com a impugnação, apresentando, em suas alegações, de forma resumida, os seguintes pontos questionadores:

- que seja declarada a nulidade da autuação, alegando a não existência no AI de vinculação do dispositivo legal infringido com o relato da acusação fiscal que lhe é imputada;

- caso não acatado a nulidade solicitada, julgar improcedente a ação fiscal;

- havendo a análise do Mérito, aplicar a penalidade contida no artigo 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91 que trata de faltas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

- protesta, ao final, pela produção de provas com a realização de diligências e perícias objetivando a comprovação dos fatos constantes na presente autuação.

Na Instância Singular, preliminarmente, a autoridade julgadora solicitou perícia e, posteriormente, munida das informações necessárias enviadas pela Célula de Perícias e Diligências e análise da acusação fiscal, manifestou-se pela parcial procedência da autuação baseada no trabalho pericial realizado e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários., conforme legislação processual vigente.

Discordando com a decisão exarada pelo julgador monocrática, o contribuinte autuado interpôs recurso voluntário em 2ª Instância, argüindo basicamente:

- a existência de vícios no processo, relacionados à violação dos pressupostos legais;

- que a perícia realizada é destituída de abrangência e amplitude, ficando evidenciada a precariedade na busca da verdade material;

- a falta de aposição do selo fiscal de trânsito é mera formalidade legal;

- não seria impossível provar a veracidade das informações, pois o contribuinte autuado tem apenas um único fornecedor de suas mercadorias (veículos) que é a montadora Mercedes-Benz.

- que a multa aplicada é confiscatória, representando um afronto ao princípio constitucional contido no art. 150, inc. IV, da CF/88 e a orientação prevista no art. 112 do CTN, solicitando a relevação da penalidade, devendo ser penalizada por mero erro formal;

Ad

- requer, ao final, a nulidade do AI, conforme razões constantes da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 403/2002, de 11/06/02, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado às fls. 214, sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal prolatada em 1ª Instância. Referido parecer foi alterado oralmente em sessão no dia 22/07/02.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter lançado notas fiscais de entradas sem selo fiscal de trânsito no exercício de 1995.

Observa-se na documentação acostada ao processo pelo agente do fisco e o resultado do laudo pericial, solicitado pelo nobre julgador monocrático às fls. 104 dos autos, que ficou atestado a regularidade e o recolhimento do ICMS relativo às operações acobertadas por tais documentos fiscais, mediante cópias autenticadas das notas fiscais e do Livro Registro de Saídas da empresa emitente, comprovando-se que a mercadoria estava destinada à empresa autuada.

Constatou-se também o lançamento das notas fiscais objeto da presente acusação fiscal no Livro Registro de Entradas da empresa autuada e o conseqüente transporte dos valores constantes nas referidas notas para o Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa acusada na peça exordial.

Verifica-se que o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará vem firmando entendimento e tomando decisões de que a simples ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal objeto de autuação, caracteriza um mero descumprimento de obrigação acessória, evidenciando o não cumprimento apenas de exigências de formalidades previstas na legislação.

Com o advento do Decreto nº 26.523/2002, com vigência a partir de 22/02/02, o artigo 6º, inciso I do mesmo revoga o inciso X, do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, cessando sua aplicabilidade. A partir da vigência do mencionado Decreto, as notas fiscais objetos de ação fiscal, não serão mais consideradas inidôneas.

Quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pela recorrente, não prospera tal afirmação, pois segundo o renomado tributarista, Dr. Hugo de Brito Machado em seu livro intitulado Curso de Direito Tributário, “o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte possa pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejaram

sua cobrança, restem efetivamente desestimuladoras. Por isto mesmo pode ser confiscatória.”

Restaram provados a regularidade da operação realizada e o devido recolhimento do imposto, conforme relatório do laudo pericial às fls. 105 dos autos, inexistindo, portanto, descumprimento de obrigação tributária principal.

Tomando-se como base o que dispõe o Decreto nº 26.523/2002 já citado e analisado e respaldado no que disciplina o artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, estabelecendo que, quando da definição das infrações, cominando penalidades, a lei tributária interprete de maneira mais favorável ao acusado, ficou decidido a exclusão da penalidade prevista no artigo 767, inc. III, “a”, substituindo-a pela infração inserta no artigo 767, inc. IX, “c”, do Decreto nº 21.219/91.

A penalidade prevista para o ilícito praticado se encontra prevista no art. 767, inciso IX, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91, que estabelece uma multa equivalente de 1 (uma) a 5 (cinco) UFECEs. Por ocasião da decisão prolatada na 1ª Câmara de Julgamento, decidiu-se pela cobrança de 5 (cinco) UFECEs.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial interpostos negando-lhes provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada na 1ª Instância, aplicando-se, entretanto, a penalidade inserta no artigo 767, inc. IX, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91, de 5 (cinco) UFECEs, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É o meu voto.

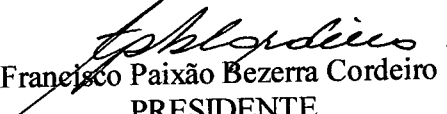


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES, AGUANAMBI DIESEL S.A e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS, AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, conhecer dos recursos voluntário e oficial interpostos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, aplicando-se, entretanto, a penalidade inserta no artigo 767, inc. IX, "c", do Decreto nº 21.219/91, correspondendo a 5 (cinco) UFECES, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

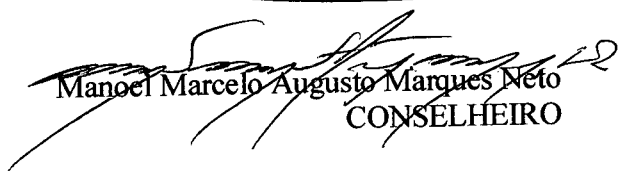

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

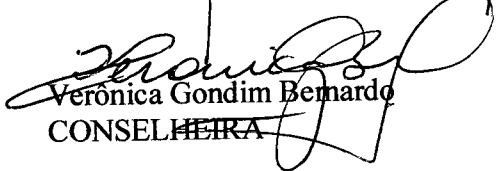

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO